



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.720752/2014-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.085 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente NILCEU BENVINDO MACIEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DECISÃO JUDICIAL EFETOS.

Havendo decisão judicial que determina o pagamento do imposto de renda incidente sobre o abono de permanência de anos anteriores, através da DIPF de ano calendário diverso, cabe a autoridade administrativa verificar na DIRF do período da restituição se os valores coincidem e providenciar o cumprimento da decisão.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora.

EDITADO EM: 26/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Ana Cecília

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em

29/04/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por EDUARDO TAD

EU FARAH

Impresso em 05/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Carlos Alberto Mees Stringari e Eduardo Tadeu Farah -Presidente.

Relatório

Trata-se de recurso contra o acórdão 02-57.946 - 9ªTurma DRJ/BHE, de fls.29/32, interposto por NILCEU BENVINDO MACIEL.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, por ben definir o litígio:

Trata este processo da Notificação de Lançamento nº 2010/766364737621450, juntada nas fls. 15 a 19 destes autos, com registro imposto a restituir ajustado no valor de R\$1.387,55, relativa ao ano calendário de 2009, exercício de 2010.

Nos termos da Notificação, o ajuste foi feito após revisão dos dados da declaração entregue pelo contribuinte, onde ficou constatada a infração por omissão de rendimento tributável no valor de R\$11.793,80, que corresponde à diferença entre o rendimento tributável informado em Dirf para o notificado pelo Ministério da Fazenda, que importou em R\$223,460,60 e o valor por ele declarado na DIRPF de 2009, retificadora, que foi de R\$211.611,80.

Recebida a notificação, contribuinte apresentou Solicitação de Revisão do Lançamento – SRL, e analisado o pedido a autoridade revisora concluiu pela manutenção da infração e no campo destinado à complementação dos dados da decisão proferida, assim informou:

“omissão parcial de rendimentos tributáveis recebidos do MINISTÉRIO DA FAZENDA, CNPJ nº 00.394.460/0117-71, no valor de R\$11.793,80, relativamente aos valores pagos a título de abono de permanência, e indevidamente considerados como isentos, por falta de comprovação da existência de determinação judicial para se restituir valores relativos a anos anteriores.”

Ciente daquela decisão, o contribuinte apresentou defesa manifestando inconformismo e afirmando que retificou sua declaração de ajuste original com fundamento na Nota COSIT nº 07, de 14.01.2011, item 4, subitem 4.1 e item 5, que garante aos contribuintes o direito de retificar suas DIRRF para excluir da base de cálculo do imposto devido os valores relativos ao abono de permanência.

Acresce que aquele dispositivo legal foi expedido pela Receita Federal após concluir que aquela verba não possui natureza salarial.

Junta à defesa cópia de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança de nº 005308-50.2008.4.3.6100 impetrado pelo SINDIFISP-SP

Requer deferimento favorável à impugnação.

Ciente da decisão em 25 de julho de 2014, conforme AR de fls.34, interpôs o recurso voluntário às fls.36/38, em 11 de agosto de 2014, onde reclama do procedimento adotado pela Delegacia de Julgamento, com menosprezo à orientação da Nota Cosit 07 de 14 de janeiro de 2011, que disciplinou a forma de reaver os valores retidos indevidamente. Destaca o caráter taxativo da nota, elaborada, em seu entender, em cumprimento às determinações judiciais.

Informa que ilustrou os autos com as planilhas explicativas, relacionando os valores do abono de permanência com a retenção na fonte no período de dezembro de 2008 a abril de 2009 e somente a partir de maio de 2009 a Receita Federal passou a se abster de efetuar a retenção.

A declaração retificadora do exercício 2010, ano calendário de 2009, está de acordo com a normativa e gerou um valor de imposto a restituir a maior, devendo ser restituído acrescidos dos juros correspondentes. Informa que o valor apurado após a retificação é de R\$ 4.630,84, que subtraído do valor apurado antes da retificação, de R\$ 1.387,55, é igual ao valor a restituir de R\$ 3.243,29.

No tocante ao direito aponta que se encontra amparado pela sentença patrocinada pelo Unafisco Sindical, processo nº 2007.34.00.040552-0, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, expedida em 05 de agosto de 2010, onde na sentença, a juíza Solange Salgado estendeu o benefício da ação à toda categoria dos Auditores da Receita Federal do Brasil, do qual o recorrente é integrante. Embora a sentença date de 2010, faz menção aos valores retidos indevidamente, obedecendo a prescrição decenal.

Alude como preliminar o transtorno causado pela COGEP que deixou de elaborar, com base na sentença judicial, a DIRF retificadora, bem como a emissão de novo comprovante de rendimentos, para que pudesse efetivar a retificação das declarações. Exterioriza sua indignação com o procedimento do órgão julgador.

No mérito informa que junta a cópia da sentença antes referida. Pede a improcedência da notificação e a devolução da diferença do valor retido indevidamente, conforme declaração retificadora nº 01 do ano calendário de 2009.

Despacho de fls. 54 remete os autos para conhecimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme anteriormente relatado trata-se de exigência para o imposto de renda de pessoas físicas, conforme Notificação de Lançamento 2010/766364737621450, fls.16/19, por suposta omissão de rendimentos, no ano calendário de 2009, no valor de base de cálculo de R\$ 11.793,80, o que implicou no reconhecimento do imposto a restituir no valor de R\$ 1.387,55, enquanto o recorrente apurou o imposto a restituir no valor de R\$ 4.630,84.

O recorrente é beneficiária da sentença 241/2010 -Tipo B, inclusa às fls 39/49 e invoca em seu socorro a Nota Cosit 07/2011.

A decisão recorrida nas suas razões de decidir apontou:

Em sua defesa, o contribuinte alega que o valor do rendimento considerado omitido se refere ao abono de permanência em serviço por ele recebido, verba de natureza não salarial já reconhecida pela Receita Federal.

Para provar a sua assertiva junta aos autos tão somente cópia de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo SINDIFISP- SP, onde se determina a suspensão do desconto de imposto de renda sobre o valor do abono de permanência pago aos Auditores filiados àquele Sindicato, bem como que fosse realizada a compensação dos valores descontados com parcelas futuras que seriam retidas para pagamento de imposto de renda— fls. 4 a 7.

Não se trouxe aos autos nenhum documento que comprove que o notificado foi abrangido por aquela decisão; que de fato ele recebe abono de permanência em serviço; o valor acaso a este título recebido em 2009 e mais, que este valor está compondo o total do rendimento tributável informado em dirf – que foi de R\$223.405,60.

Esclareça-se que o documento hábil a comprovar a assertiva do contribuinte seria o seu comprovante de rendimentos emitido pela sua fonte pagadora onde se acham informados todos os dados relativos aos rendimentos recebidos durante o ano, sua natureza, mormente os valores relativos a abono de permanência em serviço instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, bem como se esta parcela encontra-se como exigibilidade suspensa.

Ou seja, as razões da negativa seriam de três ordens: a) falta de comprovação de que estaria albergado pelo mandado de segurança que gerou o direito à restituição; b) que de fato recebe abono de permanência em serviço; c) o valor acaso a este título recebido em 2009.

Essas questões são respondidas ao longo do voto, não na ordem direta.

Às fls. 28, consta a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf, do ano calendário de 2009, onde aponta o demonstrativo com a exigibilidade suspensa, já a partir de junho de 2009. e os valores coincidente com aqueles descontados para a previdência oficial, o que faz supor se tratar de contribuinte que tem direito ao abono de permanência.

A sentença 242/2010, juntada às fls.39/49, datada de 05 de agosto de 2010, cujo relatório de fls.41 consignou:

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido (fls.582/584)

Cópias do agravo de instrumento nº 2008.01.00.002408-5, interposto pela União às fls.589/599.

A União apresentou contestação às fls.601/608, na qual pugna pela improcedência dos pedidos.

às fls.610/611, 614;612/622,637 e 645/646, com documentos(fl.612;615;623;626/628;638;647/650) noticia a parte autora o descumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Embargos de declaração opostos pelo Sindicato autor às fls.617/618.

Decisão integrativa às fls.634/635.

(...)

Às fls.703/4 foi proferida nova decisão para determinar a 'Ré que expedisse nova Declaração de Rendimentos aos substituídos.

Embargos de Declaração opostos pela União às fls.706/707.

Decisão Integrativa às fls.713/715.

Às fls. 747/749,com documentos (fls.750/762) noticia o Sindicato, uma vez mais, o descumprimento da decisão , época em que foi determinado que a multa fixada às fls.943/945 incidiria a partir da publicação da decisão de fls.763/764.

Os efeitos da decisão proferida às fls.78/80 foi estendido a toda a categoria de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, nos termos da decisão de fls.793.(Destaque deste voto)

Cópia do Agravo de Instrumento nº0019069-04.2010.4.01.0000 interposto pela União às fls.805/810.

(...)

Decido.

(...)fls.48

Ante o exposto julgo PROCEDENTE os pedidos formulados para determinar à parte ré que se abstenha de efetuar o desconto do imposto de renda sobre as parcelas mensais de abono de permanência percebida pelos autores substituídos. Condeno, ainda, a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir as importâncias indevidamente retidas a esse título, observada a prescrição decenal, acrescidas da taxa Selic desde a data dos recolhimentos indevidos.

(...)

Às fls. 22, no termo de Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, consignou a autoridade julgadora o seguinte:

"Complementação da descrição dos fatos

Omissão parcial de rendimentos tributáveis recebidos do Ministério da Fazenda, CNPJ 00.394.460/0117-71, no valor de R\$ 11.793,80, relativamente aos valores pagos a título de abono de permanência e individualmente considerados como isentos, por falta de comprovação de determinação judicial para se restituir valores relativos a anos anteriores."

Há determinação judicial para devolução das importâncias não alcançadas pela prescrição decenal. A autoridade executora tem condição de conferir os valores apresentados (são aqueles das contribuições previdenciárias constantes de DIRF do ano base), portanto, só resta obedecer à decisão judicial.

Nessa conformidade, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro